

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1188 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS .....	6
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	7
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	10
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	11
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	11
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	15
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	16
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	17
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA .....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA .....	26
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	27
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N.º 261/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010390008202111;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n.º 090/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 923, de 27/01/2020, que designou o servidor LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM, matrícula n.º 122313, para auxiliar o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm, nos processos eletrônicos e sistema e-Proc.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 16 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 262/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010390008202111;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n.º 147/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 931, de 10/02/2020, que designou o servidor LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM, matrícula n.º 122313, para auxiliar o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNUjuri.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 16 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 103/2021**

PROCESSO N.º: 2009.0701.000333

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N.º 024/2009

– LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO – 12º TERMO ADITIVO.

Nos termos do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI n.º 0061859) emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no artigo 8º, § 1º e 2º da Lei nº 8.245/91, AUTORIZO a alteração do Contrato n.º 024/2009, firmado em 17 de junho de 2009, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e MARIA RIBEIRO DE SOUSA NETA, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Cristalândia-TO, visando a mudança de titularidade da locadora, a qual passará a ser a Sra. ESTER ALVES OLIVEIRA, em virtude da venda do imóvel pela antiga proprietária, conforme escritura pública de compra e venda registrada no 1º Tabelionato de Nota e Registro de Imóveis de Arapoema-TO, no livro n.º 046, fls. 172, anexa aos autos, bem como alterar a cláusula quinta do contrato, que versa acerca das condições e dados bancários para pagamento da locação. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Décimo Segundo Termo Aditivo ao referido Contrato, determinando o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências..

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/03/2021.

**DESPACHO N.º 105/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1542.0000215/2021-12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO JANEIRO A FEVEREIRO DE 2021.

INTERESSADO: Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS – FUMP.

Na forma da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n.º 4.320/1964, na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, referente ao período de janeiro a fevereiro de 2021, com fulcro no Despacho n.º 018/2021 (ID SEI 0062384), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/03/2021.

#### DESPACHO N.º 106/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1514.0000036/2021-27

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI n.º 0062290), para formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de material de higiene e utensílios de copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/93, na Lei n.º 10.520/02 e no Decreto Federal n.º 7.892/13, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI n.º 0062244), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI n.º 0062376), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/03/2021.

#### DIRETORIA-GERAL

#### PORTARIA DG N.º 081/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Itaguatins, conforme requerimento

sob protocolo n.º 07010389768202184, de 15/03/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Karen Cristina Silva dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 15/03/2021 a 29/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 17 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

#### PORTARIA DG N.º 082/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria Geral do Ministério Público, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010390303202176, de 17/03/2021, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 22/03/2021 a 20/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 18 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

#### PORTARIA DG N.º 083/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria Geral do Ministério Público, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010390303202176, de

17/03/2021, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lusiene Miranda dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 26/03/2021 a 09/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 18 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG N.º 084/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 6ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010390460202181, de 18/03/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Gabriela Alves Lima Sales Araújo, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 29/03/2021 a 27/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 22 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG N.º 085/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010390669202145, de 21/03/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na

Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jamilla Pêgo Oliveira Sá, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 22/03/2021 a 02/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 22 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG N.º 086/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Área de Protocolo-Geral e Digitalização do Departamento de Planejamento e Gestão, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010390504202173, de 18/03/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Creusa Barros de Sousa, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 22/03/2021 a 31/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 22 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG N.º 087/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010390735202187, de 22/03/2021, da lavra do(a) Chefe de Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Vicente Oliveira de Araújo Júnior, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 29/03/2021 a 27/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 22 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

#### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2021.0001255**, oriundos da **5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar ocorrência de prejuízo ao erário municipal em razão das irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria n. 47/2005 e Acórdão n. 221/2010, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que culminaram com a imputação de débito à então Prefeita do Município de Ipueiras (TO). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

#### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0000536**, oriundos da **5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar suposto ato omissivo perpetrado pelo Poder Executivo do Município de Santa Rita do Tocantins (TO), que se negou a disponibilizar documentos e informações de caráter público a vereadores. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0004319**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Colmeia**, visando apurar ocorrência de arbitrariedade e perseguição nos procedimentos administrativos disciplinares sofridos por servidores públicos de Colmeia/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de março de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

#### EDITAL

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0005779**, oriundos da **2ª Promotoria de Justiça de Colmeia**, visando apurar ausência de estrutura do Conselho Tutelar de Itaporã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0793/2021

Processo: 2018.0007353

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Almas/TO, por intermédio da Promotora de Justiça em Substituição por força da Portaria/PGJ nº 199/2021 no exercício de suas atribuições e constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei 9.605/98; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que os autos nº 2018.0007353 trazem procedimento preparatório sobre possível dano ambiental por poluição do córrego Manoel Pereira e desmatamento da área, localizado na Fazenda Sustança, Município de Almas/TO, conforme Relatório de Atividades (Fiscalização) n.º 578-2015, do NATURATINS;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina a sujeição dos causadores do dano ambiental às sanções civis e penais, sem prejuízo da reparação do dano (art. 225, §3º, CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – possível dano ambiental decorrente da poluição do córrego Manoel Pereira e desmatamento da área, localizado na Fazenda Sustança, Município de Almas/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se à NATURATINS para que informe, em 15 dias, quais as providências adotadas em relação ao presente caso;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, com

extrato da portaria para publicação;

d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Thais Cairo Souza  
Promotora de Justiça  
- Em Substituição -

Almas, 19 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0760/2021

Processo: 2020.0001416

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que as informações contidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2020.0001416 apontam a suposta ocorrência de omissão do Poder Público Municipal em ofertar acompanhamento com agente comunitário de saúde aos moradores do Assentamento NPA, localizado na Zona Rural de Araguaína-TO;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2020.0001416, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar eventual omissão do Poder Público Municipal em

ofertar acompanhamento com agente comunitário de saúde aos moradores do Assentamento NPA, localizado na Zona Rural de Araguaína-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO, enviando cópia desta portaria e requisitando informações atualizadas sobre oferta de acompanhamento com agente comunitário de saúde aos moradores do Assentamento NPA, localizado na Zona Rural de Araguaína-TO;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0766/2021**

Processo: 2021.0002104

### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da

Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 6.230/2021, de 12 de março de 2021, que em seu art. 2º, dispõe que “é prorrogado o prazo de que trata o inciso II do art. 4º do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, mantendo-se, em todo o território do Estado do Tocantins, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a vedação de realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídos os eventos esportivos, em que ocorra a aglomeração de pessoas.”

Considerando que o Decreto nº 019/2021 do Município de Araguaína, de 15 de março de 2021, em seu artigo 11, prevê que “fica proibida a realização de bailes, eventos, festas, shows, formaturas, colações de grau, casamentos, confraternizações, aniversários, reuniões, campeonatos de futebol e correlatos. (...) § 2º Qualquer aglomeração acima de 8 (oito) pessoas, excluídos os residentes, em residências, chácaras ou propriedades privadas, urbanas e/ou rurais, constitui infração a este artigo. § 3º No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a: I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e II – responder por crime contra a ordem e a saúde pública.”

Considerando o expressivo aumento do número de casos e de mortes de pessoas infectadas com a Covid-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessária a adoção de medidas restritivas para conter o avanço da pandemia;

Considerando o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2021.0002104 apontam a provável ocorrência de aglomeração de pessoas durante as eleições para Presidente de Bairro em Araguaína, previstas para o dia 21/03/2021, com possível violação às determinações contidas no Decreto Municipal nº 019/2021 e no Decreto Estadual nº 6.230/2021;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI, e no art. 63, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de apurar a possível ocorrência de aglomeração de pessoas e descumprimento das medidas sanitárias de prevenção à Covid-19 nas eleições para Presidente de Bairro, em Araguaína-TO:

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Expeça-se Recomendação ao Conselho Consultivo das Associações de Bairro de Araguaína- CCABA sobre a necessidade de adiamento das eleições para Presidente de Bairro em Araguaína, previstas para o dia 21/03/2021, tendo em vista o elevado risco da ocorrência de aglomeração de pessoas e descumprimento das restrições impostas pelo Poder Público em razão do agravamento da pandemia de Covid-19;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002104

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, e;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.230/2021, de 12 de março de 2021, que em seu art. 2º, dispõe que "é prorrogado o prazo de que trata o inciso II do art. 4º do Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, mantendo-se, em todo o território do Estado do Tocantins, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a vedação de realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídos os eventos esportivos, em que ocorra a aglomeração de pessoas."

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 019/2021, de 15 de março de 2021, em seu artigo 11, prevê que "fica proibida a realização de bailes, eventos, festas, shows, formaturas, refeições de grau, casamentos, confraternizações, aniversários, reuniões, campeonatos de futebol e correlatos. (...) § 2º Qualquer aglomeração acima de 8 (oito) pessoas, excluídos os residentes, em residências, chácaras ou propriedades privadas, urbanas e/ou rurais, constitui infração a este artigo. § 3º No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a: I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e II – responder por crime contra a ordem e a saúde pública."

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2;

CONSIDERANDO o expressivo aumento do número de casos e de mortes de pessoas infectadas com a Covid-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessária a adoção de medidas restritivas para conter o avanço da pandemia;

CONSIDERANDO que as eleições para Presidente de Bairro em Araguaína estão marcadas para o dia 21/03/2021 (próximo domingo), com elevado risco de ocorrência de aglomeração de pessoas e descumprimento das medidas sanitárias de prevenção à Covid-19, durante o processo eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) À Sra. Presidente do Conselho Consultivo das Associações de Bairro de Araguaína- CCABA, o seguinte:

a) Adote as providências necessárias para o imediato adiamento das eleições para Presidente de Bairro em Araguaína, previstas para o dia 21/03/2021 (próximo domingo), tendo o agravamento da pandemia de Covid-19 e o elevado risco da ocorrência de aglomeração de pessoas, bem como descumprimento das medidas sanitárias de prevenção à Covid-19, durante tais eleições;

b) Comunique tal adiamento a todos os candidatos e demais envolvidos no processo de eleição para Presidente de Bairro.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Sra. Secretária Municipal de Saúde de Araguaína, para conhecimento e adoção de providências no âmbito de suas atribuições;

b) À Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MP/TO;

c) Ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE) do MP/TO, para conhecimento.

Levando em consideração a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, para que aos destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail "5promaraguaina@mpto.mp.br", as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Araguaina, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0756/2021

Processo: 2020.0001720

PORTARIA ICP 2020.0001720

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0001720 que tem por objetivo apurar poluição sonora em BAR, localizado na Av. Jatobá, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a poluição sonora, perturbação do sossego e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados MARIA DE FÁTIMA LIMA DA COSTA e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2020.0001720;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Aguarde-se a resposta do ofício nº 165/2021, expedido no evento 28. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**Procedimento Eletrônico Extrajudicial Ministério Público do Estado do Tocantins**

**920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005446

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento Preparatório nº 2020.0005446

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A COLETIVIDADE E AFONSO DIAS DA SILVA

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2020.0005446, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 04 de fevereiro de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 03 de setembro de 2020, com o objetivo de apurar lançamento de água servida em via pública, na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 2033/2215, Centro, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base o ofício nº 265/2020-SEDEMA.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o NATURATINS, Polícia Militar Ambiental e o DEMUPE, para que realizassem vistoria e adotassem as medidas cabíveis para identificação dos responsáveis (Ofícios nº 421/2020, nº 422/2020 e nº 423/2020, eventos 4, 5 e 6).

No evento 7 o Comando da Polícia Ambiental encaminhou o ofício nº 153/2020 informando que realizaram vistoria no local e constataram presença de uso recente de concreto para,

supostamente, tapar dois canos, que seriam os responsáveis pelo vazamento diagnosticado pela fiscalização municipal. Não puderam afirmar que a água que ainda escorria pela via seria água servida. Afirmaram que ao visível, a água que escorria parecia ser oriunda de um afloramento do lençol freático ou algum vazamento subterrâneo da rede de distribuição de água, pois a água partia da própria via pública e não da calçada da residência.

O DEMUPE encaminhou relatório de fiscalização informando que realizaram vistoria no local, em vários dias e horários diferentes, e que não constataram presença de água servida no logradouro público (evento 8).

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou ofício nº 114/2021, onde relatam que no dia 17/02/2021 foi realizada vistoria técnica na Rua Ademar Vicente Ferreira nº 2233, e constataram que o ponto de lançamento de água servida apresentava-se com adequações, com nova capa asfáltica, deduzindo que o asfalto teria sido removido outrora para que fosse realizada alguma adequação em encanações que porventura tenham sido danificadas ocasionando o vazamento de efluentes que culminou a autuação. Constataram que o local não apresentava indícios de lançamentos de efluentes, tendo sanado o problema.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados com a realização das adequações necessárias na via pública, devidamente constatado pelo órgão ambiental municipal através de vistoria. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 15 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920057 - EDITAL**

Processo: 2019.0005619

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2019.0005619, instaurado para apurar a cobrança de preço abusivo pela empresa Ambiental Comércio e Indústria de Produtos Recicláveis LTDA no descarte e destinação final dos Resíduos de Construção Civil (RCC) no município de Palmas – TO. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0777/2021**

Processo: 2021.0002202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição da República, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública,

conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Ação 8 do Mapa Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual o Ministério Público assegura o direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/MPTO nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que momentos de crise sanitária como o atual deixam claro a necessidade de fortalecimento do Sistema Público de Saúde Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de os gestores públicos

providenciarem a ampliação do sistema de saúde com vistas a atender à crescente demanda do SUS;

CONSIDERANDO que com o advento da pandemia do Covid-19, as demandas por atendimento em Saúde Pública aumentaram consideravelmente o que requer do ente Municipal a estruturação do sistema público de Saúde, de maneira que os serviços em saúde Pública, no atual contexto de Pandemia, ofereçam atendimento especializado, com profissionais treinados, e com a oferta dos insumos indispensáveis a efetivação das medidas necessárias ao enfrentamento do Covid-19;

CONSIDERANDO as informações recebidas por este Promotor de Justiça de que as Unidades Básicas de Saúde do Município que, atualmente, funcionam no modelo sentinela em Palmas não dispõem de estrutura mínima para acolhimento e tratamento dos pacientes com COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com os informes prestados a esse Promotor, as unidades de saúde em sentinela não possuem medicamentos necessários para estabilização ou reanimação de paciente em estado grave até a transferência deste para Unidade de Pronto Atendimento ou Hospital;

CONSIDERANDO que foi noticiado ao Ministério Público que além de medicamentos as UBS em sentinela não possuem insumos como oxigênio nem tampouco ambulância para fazer o transporte dos pacientes com quadro grave que precisem de atendimento nas UPAs ou HGP;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP no qual determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições:

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando empreender ações no sentido de acompanhar e fiscalizar o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde do Município de Palmas atuantes no modelo sentinela;

DETERMINO, à Secretaria deste Órgão de Execução do Ministério Público, como providências e diligências:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3- Seja oficiada a Secretaria de Saúde do Município de Palmas, requisitando informações a respeito da estrutura das UBS em atendimento sentinela;

4 – Nomeie-se a Servidora Micheli Angélica Barbosa Portilho para secretariar o presente feito;

Cumpra-se.

Palmas, 17 de março de 2021.

Thiago Ribeiro Franco Vilela  
Promotor de Justiça  
19ª Promotoria de Justiça da Capital

Palmas, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0779/2021**

Processo: 2021.0001405

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução

das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que Aldenora Alvez dos Santos relatou a esta Promotoria de Justiça que sua filha Francisca Aurea Alves de Araújo, de 54 anos, está internada no Hospital Geral de Palmas – HGP, há exatos 5 meses aguardando a realização de cirurgia de fêmur, não havendo estimativa apresentada pelo HGP para que fosse realizado o procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria de Estado da Saúde de Palmas com o fim de que sejam esclarecidos os fatos e disponibilizada a realização de procedimento cirúrgico para a filha da reclamante;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados por Aldenora Alvez dos Santos quanto a cirurgia de sua filha Francisca Aurea Alves de Araújo para tratamento de abscesso em joelho.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007648

Protocolo nº 07010372027202083

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação do Sr. Lucas Barros Bezerra, relatando a necessidade de realização de exame médico de Endoscopia Digestiva Alta em razão do agravamento de seu estado clínico que até aquele momento não havia sido ofertado pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, essa Promotoria expediu o Ofício nº 872-2020/19ªPJC, requisitando à Secretária

Municipal de Saúde de Palmas informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pelo reclamante.

Em 11/01/2021 a Secretária da Saúde apresentou resposta a esta promotoria por meio do Ofício nº 37/2021/SEMUS/GAB/DMAC, informando que o paciente havia realizado o exame pleiteado em 16/12/2020 no Hospital Oswaldo Cruz.

Dessa feita, considerando que o atendimento médico foi ofertado ao demandante dentro da normalidade e sem intercorrências, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000184

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação anônima informando que a Agência Tocantinense de Saneamento – ATS não realizou distribuição de máscaras, álcool em gel nem qualquer outro equipamento de proteção individual à SARS-Covid 19 aos seus servidores.

Objetivando a resolução da demanda, foi enviado ofício à Agência Tocantinense de Saneamento requisitando informações a respeito da não disponibilização de EPI's de combate ao Covid-19 para seus servidores, à qual apresentou certificado de sanitização e documentos que comprovam os fornecimentos dos equipamentos.

Considerando que no bojo da denúncia não foram apresentados elementos mínimos capazes de comprovar a ocorrência das citadas irregularidades e que instada a se manifestar, o órgão comprovou sua regularidade e oferta dos equipamentos de proteção individual para seus servidores.

Dessa feita, considerando que o responsável pelo registro da notícia de fato não apresentou elementos que comprovam o que fora alegado e que o órgão comprovou estar regulado junto as normas de proteção e combate ao Covid-19, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**Parecer:**

Comunico do arquivamento do processo 2021.0000184

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação anônima informando que a Agência Tocantinense de Saneamento – ATS não realizou distribuição de máscaras, álcool em gel nem qualquer outro equipamento de proteção individual à SARS-Covid 19 aos seus servidores.

Objetivando a resolução da demanda, foi enviado ofício à Agência Tocantinense de Saneamento requisitando informações a respeito da não disponibilização de EPI's de combate ao Covid-19 para seus servidores, à qual apresentou certificado de sanitização e documentos que comprovam os fornecimentos dos equipamentos.

Considerando que no bojo da denúncia não foram apresentados elementos mínimos capazes de comprovar a ocorrência das citadas irregularidades e que instada a se manifestar, o órgão comprovou sua regularidade e oferta dos equipamentos de proteção individual para seus servidores.

Dessa feita, considerando que o responsável pelo registro da notícia de fato não apresentou elementos que comprovam o que fora alegado e que o órgão comprovou estar regulado junto as normas de proteção e combate ao Covid-19, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000353

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Andressa Kauanne Ribeiro de Souza, relatando a necessidade de tratamento cirúrgico de do rim. Segundo a paciente, ela está há mais de 5 (cinco) meses com o mesmo cateter, que precisa ser retirado para evitar infecção.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi expedido o Ofício n.º 909-2021/19ªPJC, requisitando à Secretária Estadual de Saúde informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante.

Nesse ínterim, realizamos contato junto a requerente, evento 7, para colher informações a respeito da demanda, tendo a parte informado que o pleito da paciente foi atendido pela SESAU e que a cirurgia foi realizada no HGP.

Diante disso, não subsistem razões para o prosseguimento dessa demanda.

Desta feita, considerando que o atendimento médico foi ofertado à demandante dentro da normalidade e sem intercorrências, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do

Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001586

Trata-se de Notícia de Fato com o protocolo n.º 07010386314202151, instaurada após a representação do Sr. Reinaldo Neves de Miranda, relatando que realiza tratamento psiquiátrico e necessita do fornecimento dos seguintes medicamentos: bupropiona, cloridrato 150mg; torval CR 500mg e olanzapina.

Objetivando a resolução administrativa da demanda, em 02 de março de 2021 foi expedido Ofício ao Núcleo de Apoio Técnico de Palmas, solicitando informações a respeito da previsão para oferta de medicamentos ao paciente. Em resposta, o NATJUS atestou a necessidade de apresentação de laudo médico para melhor elucidação da demanda do paciente e conseqüente fornecimento de informações técnicas precisas.

Diante disso, foi realizado contato telefônico com o paciente a fim de solicitar o envio o laudo médico indicando a possibilidade de substituição do medicamento Torval CR 500mg pelo ácido valproico ou informar no laudo, por meio de critérios técnicos de medicina de evidências, por qual motivo o medicamento do SUS não é indicado ao paciente.

No entanto, o paciente informou que no presente momento não está em condições de providenciar a documentação solicitada acima, cabe destacar que anteriormente evento 5 e 7, foi concedido prazo à parte para a juntada dos expedientes, contudo, os documentos não foram enviados corretamente.

Considerando que não há condições de prosseguir com a presente demanda sem a apresentação da documentação médica solicitada ao paciente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Ressalta-se que o representante foi informado do presente arquivamento, bem como comunicado de que assim que estiver na posse da documentação necessária ao andamento do procedimento, poderá realizar nova manifestação junto a ouvidoria do órgão.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0775/2021**

Processo: 2020.0005398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, §1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o objeto do procedimento preparatório n. 2020.0005398, o qual tem por objeto "averiguar eventual ilegalidade quanto a concessão de licença ambiental na Fundação Municipal do Meio Ambiente na área de projeto de loteamento, sem a observância à legislação ambiental, concedidas após a exoneração da servidora L.R.M.C, datada de 09.03.2020";

CONSIDERANDO que pelas diligências realizadas verificou-se que, no período de 11.03.2020 a 09.05.2020, foram emitidas 04 licenças ambientais pela autoridade competente da época, sendo 02 licenças prévia e 02 licenças municipais de instalação, referente a 02 processos de licenciamento ambiental de loteamentos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Roberto Petrucchi Júnior e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: averiguar eventual ato de improbidade administrativa quanto a concessão de licença ambiental na Fundação Municipal do Meio Ambiente na área de projeto de loteamento, referente aos processos n. 2019.037447 e 2019.029122, sem a observância à legislação ambiental, concedidas após a exoneração da servidora L.R.M.C, datada de 09.03.2020.

3. Diligências

3.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

3.3. Aguarda-se o parecer técnico da CAOMA;

3.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 2020.0007567, instaurado nesta Promotoria de Justiça para averiguar as informações apresentadas pelo representante de que a empresa contratada Bludata Processamento tem favorecido candidatos específicos à obtenção da carteira nacional de habilitação, quanto ao controle das aulas teóricas e práticas que compete ao DETRAN. Frente os fatos, por meio do ofício n. 460/2021, o Presidente do Detran, Cláudio Alex Vieira, reconheceu a falha no sistema e determinou a instauração de procedimento em face da CFC Quallit e adequações no sistema pelo Bludata atinente ao erro. Nesse contexto, não se verifica omissão por parte da Administração quanto as providências ou a condescendência com o ilícito, tendo-se tomada, in casu, as medidas administrativas em face da CFC Quallit e determinada melhoria no sistema de biometria quanto a entrada e saída dos alunos. A par disso, após a apuração dos fatos não restou demonstrado a participação de agente público na prática das irregularidades alhures, sendo que o próprio representante na representação não menciona a indicação de servidores públicos na empreitada, mas sim das CFC's, restando-se afastada a incidência da Lei de Improbidade Administrativa no caso em tela, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A ver: "(...) 1. Nos termos da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, afigura-se inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. [...] 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1845674/DF, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020). Ante o exposto, por ausência da participação de agentes públicos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 22 de fevereiro de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento Procedimento Preparatório nº 2021.0000995, instaurado para averiguar eventual ato de improbidade administrativa praticado no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, por omissão no cumprimento de ordem judicial no processo nº 0017227-94.2019.8.27.2722, isto é, por não disponibilizar ao sr. Antônio Carlos Ferreira de Souza o medicamento. Da análise Autos percebe-se que o gestor não fora intimado pessoalmente da decisão judicial, mas sim a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, razão pela qual não se extrai o liame subjetivo quando a consciência e vontade em descumprir a decisão judicial, na forma do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Por conseguinte, o Secretário de Saúde, Luiz Tolini, esclareceu que para atender o paciente foi confeccionado um Termo de Referência nº 2021/30559/016014, para atuação do Processo de Compra nº 2021/30550/001610. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVI O ARQUIVAMENTO do referido procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 09 de março de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0001948, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando, em síntese, a ausência da promulgação da lei da previdência complementar por parte do Governo do Estado do Tocantins, bem como se há a necessidade do pagamento da aposentadoria voluntária instituída no Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e Poder Judiciário. Fora determinado o desmembramento do feito, em razão da ausência de conexão entre os fatos, cujo objeto de apuração nos autos em epígrafe se refere a omissão da promulgação da lei da previdência complementar no Estado do Tocantins, ao passo que a outra notícia de fato foi autuada sob o nº 2021.0001976. No caso dos autos, extrai-se que a referida emenda constitucional foi publicada em 13.11.2019, ocasião em que entrou em vigor, na forma do art. 36, III, da EC/103. Logo, o Governo do Estado tem até 13.11.2021, para a implementação da previdência complementar dos servidores públicos do Estado do Tocantins, não havendo eventual mora legislativa. Nesse passo, só justificar-se-ia a atuação em casos de patente abuso de direito ou desídia do administrador público, não sendo o caso dos autos em epígrafe, máxime que não há mora do Poder Executivo quanto a aprovação da previdência complementar. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 11 de março de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0773/2021

Processo: 2020.0006697

PORTARIA PP nº 08/2021  
- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato nº 2020.0006697, que foi instaurada, em decorrência das informações prestadas por denunciante anônimo, o qual informou que uma via pública foi

indevidamente fechada por meio de muro de alvenaria, retirando o fácil acesso dos moradores do local ao asfalto e a seus empregos, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0006697.

2. Investigados: SEDUSR e Ronan Elias Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 120.888.111-68, com endereço na Chácara 368, do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Água Boa, Plano Diretor Norte, nesta capital, Tel.: 63 99237-5316, e-mail: ronan.barbos@gmail.com;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposto PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, para fins urbanos, no local denominado Chácara 368, do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Água Boa, nesta Capital, bem como, a denúncia de um provável fechamento de passagem de servidão por meio de muro de alvenaria, na mesma área do loteamento irregular.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

4.4. Seja conferido o prazo de mais 20 (vinte) dias para que a SEDURS possa providenciar o atendimento as solicitações desta Promotoria.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 17 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0762/2021

Processo: 2021.0002141

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público,

editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de um leito de UTI COVID pelo Estado do Tocantins para a paciente M.A.S.B, internada no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 12 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0763/2021**

Processo: 2021.0002140

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina,

no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de um leito de UTI COVID pelo Estado do Tocantins para o paciente A.P.S, internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Nat.Jus Estadual a prestar informações no prazo de 12 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001996

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada requerendo vaga para paciente com COVID 19 internado no HGP para uma UTI COVID.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública Coletiva com pedido de tutela provisória de urgência nº 0007888-22.2021.8.27.2729 com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0771/2021**

Processo: 2020.0006545

### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESP/II) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica, e adota outras providências.

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

Considerando a denúncia que ensejou a presente notícia de fato relatando irregularidades no fornecimento de EPI's para profissionais que laboram no setor de necrotério;

Considerando os dados do extrato do estoque hospitalar do Estado do Tocantins e a falta de EPI divulgado no sítio eletrônico <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/InsumosEstrategicos> o que expõe os trabalhadores, injustificadamente, a risco sanitário;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar as irregularidades no fornecimento de Equipamento de Proteção Individuais para os profissionais de saúde pelo Estado do Tocantins;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Notifique-se a Secretaria de Estado da Saúde para que preste informações no prazo de 5 dias sobre irregularidades no fornecimento de Equipamento de Proteção Individuais para os profissionais de saúde pelo Estado do Tocantins;

d) Notifique-se a Governador do Estado do Tocantins para que preste informações no prazo de 5 dias sobre as irregularidades apontadas na denúncia;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.DA

Palmas, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0772/2021**

Processo: 2020.0006585

#### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo

129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando as informações aprestandas pelo Ofício nº 094/2020, encaminhado pela 1ª Delegacia especializada de atendimento à vulneráveis de Palmas, fruto do Inquérito Policial nº 0055073-27.2019.827.2729, noticiando irregularidades no funcionamento da Casa Geriátrica Cantinho do Amor Vovó e Vovô no Município de Palmas;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar as irregularidades no funcionamento da Casa Geriátrica Cantinho do Amor Vovó e Vovô no Município de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Notifique-se a Gerente de Vigilância Sanitária de Palmas para que preste informações sobre a solicitação realizada por meio do OFÍCIO N° 245/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO;
- d) Notifique-se a Proprietária da Casa Geriátrica Cantinho do Amor Vovó e Vovô para que preste informações sobre a solicitação realizada por meio do OFÍCIO N° 246/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO;
- e) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira

Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001996

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada requerendo vaga para paciente com COVID 19 internado no HGP para uma UTI COVID.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública Coletiva com pedido de tutela provisória de urgência nº 0007888-22.2021.8.27.2729 com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001315

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base no Ofício nº 21/2021/CMS encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Palmas, alegando a suspensão do pagamento da gratificação do SUS – GSUS aos servidores da Secretaria de Saúde do Município que se encontram em trabalho Home Office.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público para tentar obter maiores informações.

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 17/02/2021, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde relata a suspensão do pagamento da gratificação do SUS – GSUS aos servidores da Secretaria de Saúde do Município que se encontram em trabalho home office.

A fim de averiguar a informações prestadas pelo Conselho Municipal de Saúde, foi encaminhado OFÍCIO N° 168/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 02, ao Município de Palmas solicitando informações.

Em atenção às informações requeridas por esta Promotoria de Justiça, a Secretaria de Saúde encaminhou Ofício nº 576/2021/SEMUS/GAB/ASSEX/GGFP, evento 04, informando que todos os servidores que se encontram em atividade Home Office tiveram suspensos os pagamentos das gratificações, em decorrência da falta de comprovação de produtividade, com exceção das servidoras em estado gravídico.

Conforme informado pela Secretaria, a gratificação é atribuída a produtividade finalística no SUS, e comprovada a produtividade será retomado os pagamentos de forma gradativa.

Visando corroborar as informações prestadas, a Secretaria de Saúde encaminhou Parecer nº 1.753/2020/SUAD/PGM elaborado pela Procuradoria Geral do Município de Palmas.

Consigna-se que foi encaminhado cópia da Notícia de Fato para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, evento 06, para melhor análise do caso.

Desta feita, esclarecidos os fatos, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a remessa de cópia as Promotorias do Patrimônio Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

Palmas, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002032

Notícia de Fato n.º 2021.0002032

Interessado: Município de Palmas

Assunto: disponibilização de leitos clínicos e de UTI COVID-19 pela rede pública estadual de saúde para tratamento de pacientes com COVID 19.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada visando apurar fatos relacionados à disponibilização de leitos clínicos e de UTI COVID-19 pela rede pública estadual de saúde para tratamento de pacientes com COVID 19, conforme noticiado por meio do Ofício Circular nº 10/2021/SEMUS/GAB encaminhado à 27ª Promotoria de Justiça da Capital.

O Município de Palmas ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada nº 0007927-19.2021.8.27.2729.

É o relatório, no necessário.

Entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da judicialização da demanda pelo Município de Palmas, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0004027

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão da Notícia de Fato nº 2019.0004027, instaurada em razão dos fatos noticiados pelo Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins, com relatos da prática de ato libidinoso em desfavor da menor R.S.da S, tendo como suposto autor o seu professor Jair Júnior Silveira Souza, conforme comunicação feita pela Escola Estadual Lacerdino Oliveira Campos e pelo CREAS.

Segundo fora relatado, após os fatos, a menor comunicou o ocorrido à sua mãe, e esta, por sua vez, se dirigiu até a escola onde a filha estudava e reportou para a direção da unidade de ensino, que a menor tinha relatado o assédio sexual sofrido dentro da escola, fato praticado pelo professor Jair Júnior, o qual, havia chamado a menor na porta da sala, no horário vespertino, durante as aulas de Português do Programa “Mais Educação”, e feito algumas declarações amorosas, além de ter tentado tocar a aluna, tendo ela se afastado, retornando para a sala, assustada e chorando.

Após o relato da mãe, o Diretor da escola se prontificou a analisar o caso e escutar as partes envolvidas.

Que, então, ao ser ouvida na escola, a menor R.S.da S informou que o seu professor de Educação Física Jair Júnior, dias antes do ocorrido, teria lhe oferecido carona, oportunidade na qual, ao saber que a menor teria ido na casa do namorado, indagando se ela se prevenia para evitar gravidez, dando a entender que ela praticava sexo com o namorado.

Perante a direção da escola, o professor Jair Júnior negou ter cometido qualquer tentativa de abuso ou assédio contra a aluna R.S.da S.

Com a instauração da Notícia de Fato, o CREAS foi acionado para realizar atendimento psicológico para a menor R.S.da S, e informar a situação vivenciada, bem como foi realizado desmembramento do procedimento, com remessa à 1ª Promotoria Criminal de Colinas do Tocantins, para as medidas cabíveis concernentes às suas atribuições.

Também foi encaminhado ofício à Diretora Regional de Educação de Colinas do Tocantins, com o intuito de apurar o caso com relatório e envio de prova documental do afirmado, acerca do cenário envolvendo a adolescente R.S.da S, quanto ao suposto abuso praticado pelo Professor da rede Estadual de ensino Sr. Jair Júnior Silveira Souza.

Em resposta ao ofício expedido, à então Diretora Regional de Educação informou que o caso envolvendo o servidor Jair Júnior Silveira Souza havia sido encaminhado à Controladoria Geral do Estado do Tocantins, para promover a imediata instauração

de Processo Administrativo Disciplinar- PAD, ressaltando que o encaminhamento da demanda à Corregedoria Geral se deu em virtude da economicidade processual.

No vento 11, consta Relatório de visita feita pelo CREAS dando conta que a menor R.S.da S estava bem e que não havia mais nenhuma importunação da parte do seu professor, no entanto, a genitora da adolescente informou que o referido professor ainda estava ministrando aulas na Unidade Escolar Lacerdino Oliveira Campos.

Com o fato informado pela mãe da menor, o CREAS procurou confirmar a alegação e a direção da escola comunicou que o professor continuava exercendo sua função.

Em nova diligência realizada junto à Gerência Regional de Educação, foi informado que o vínculo empregatício do professor Jair Júnior teria sido extinto por meio de ATO DECLARATÓRIO DE EXTINÇÃO Nº 236/2019/GASEC/SECAD, de 4 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.437, dia 09 de setembro de 2019.

Novamente acionado, o CREAS afirmou que, conforme a solicitação desta Promotoria de Justiça, o professor Jair Júnior foi afastado de suas atividades, não tendo a menor contato com ele, estando ela em ótimo estado de saúde mental, feliz e exercendo suas atividades normalmente.

De todo o exposto, verifica-se que a situação de vulnerabilidade vivenciada pela adolescente R.S.da S já foi resolvida, uma vez que o suposto autor Jair Júnior Silveira Souza está afastado de suas funções, e a menor encontra-se bem e tranquila, com seus direitos básicos atendidos, não mais existindo a situação de risco vivenciada anteriormente, em virtude do suposto abuso sexual praticado pelo seu professor.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, deixando-se de cientificar aos notificantes, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e o fato foi resolvido, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0784/2021

Processo: 2021.0002236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que são funções constitucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que foi veiculada matéria na imprensa dando conta de que o Governador do Estado solicitou aos Prefeitos que concedessem folga de 15 (quinze) dias a todos os servidores públicos municipais, como forma de medida preventiva à disseminação do coronavírus (<https://clebertoledo.com.br/politica/carlesse-pede-a-prefeitos-que-mobilizem-servidores-contra-a-covid-19-governador-sugere-15-dias-de-folga-a-categoria/>);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que a conduta de servidor que recebe normalmente seus vencimentos sem a contraprestação dos serviços inerentes ao seu cargo caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. FUNCIONÁRIO FANTASMA. SUPERVENIENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL AO JUÍZO DE DIREITO PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES TOMADAS. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O trancamento de ação penal no âmbito do habeas corpus é procedimento excepcionalíssimo, que merece a mais cuidadosa apreciação para que se evite, tanto quanto possível, a supressão da instância naturalmente competente para o deslinde da causa na sua inteireza. 2. Caso em que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra prefeito municipal e contra o ora paciente, ambos pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, por doze vezes (art. 71 do CP). Segundo a peça, no período de 2/1/2015 a 30/12/2015, apesar de o primeiro réu ter nomeado o segundo para exercer cargo em comissão, este, mesmo tendo recebido as remunerações correspondentes ao período mencionado, jamais desempenhou qualquer serviço público para o Município. 3. Muito embora

a Corte estadual, após o recebimento da denúncia, tenha, em decisão superveniente à impetração deste writ, declinado da competência e determinado o encaminhamento do feito ao Juízo local, em razão de o suposto crime atribuído na denúncia aos acusados não ter sido cometido no exercício do atual mandato do Prefeito (2017-2020), este habeas corpus não está prejudicado. Isso porque foi preservada a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas até então. 4. No caso, a conduta do paciente não se subsume à do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, pois a não prestação de serviços pelo servidor público não configura o crime indicado. A descrição apresentada na denúncia contra o paciente não poderia condizer - em uma eventual emendatio libelli - nem com o tipo do art. 312 do Código Penal. Afinal, está pacificado o entendimento de que servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços atinentes ao cargo que ocupa não comete peculato. Configuração, em tese, de falta disciplinar ou de ato de improbidade administrativa. Precedentes. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente e excluir o seu nome do polo passivo da demanda". (HC 466.378/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PECULATO. ATIPICIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a agravada obteve atestados falsos de frequência, percebendo a remuneração do cargo de Agente Legislativo sem a devida prestação de serviços. Em razão disso, foi denunciada pela suposta prática do crime de peculato, descrito nos art. 312, caput, c/c art. 327, § 1º, do Código Penal. 2. Contudo, o respectivo Tribunal de Justiça verificou a inexistência de tipicidade formal na imputação atribuída à agravada, trancando a ação penal. 3. O trancamento da ação penal - especialmente em habeas corpus, como se fez na instância de origem - é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 4. A servidora em questão não se apropriou de verba ou dinheiro do Estado, porquanto a remuneração do cargo público lhe pertencia. Apenas, segundo a acusação, não efetuou a devida contraprestação de serviços. 5. Quanto ao elemento subjetivo, cumpre ressaltar o entendimento da Corte estadual, segundo a qual "o fato de a funcionária não comparecer ao trabalho (mesmo percebendo a remuneração devida ao cargo) não parece configurar a vontade deliberada, a vontade consciente em apropriar-se, desviar ou subtrair dinheiro público, em proveito próprio ou alheio, mas tão somente de não exercer as funções inerentes ao cargo". 6. A Corte Especial do Superior Tribunal

de Justiça considera que "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444). No mesmo sentido: RHC 60.601/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016. 7. O Supremo Tribunal Federal, no Inq 3.006, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 22/9/2014, distinguiu, de um lado, os casos em que o objeto material da conduta reside na apropriação ou no desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário "fantasma" (p.ex. Inq 1.926, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 9/10/2008, DJe 21/11/2008; e Inq 2.449, Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2/12/2010, DJe 18/2/2011) e, de outro lado, a situações análogas às destes autos, nas quais o fato imputado à servidora consiste em se apoderar de sua própria remuneração, embora sem prestar os serviços atinentes ao cargo que ocupava na Assembleia Legislativa, o que poderia, em tese, configurar infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa, mas não configura fato típico. 8. A mesma distinção feita pela Suprema Corte é necessária entre o caso destes autos e a APn 702/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/6/2015, DJe 1º/7/2015, porquanto, na referida APn, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá e um Membro do Ministério Público atuante junto àquela Corte desviaram recursos públicos, entre os quais verbas de ajuda de custo, despesas médicas e outras, de funcionários "fantasmas". Na espécie em julgamento, em vez disso, trata-se de servidora pública que, segundo consta, embora apresentasse ausências sem justificativa, continuava a perceber seus vencimentos. 9. Sendo correto o fundamento utilizado pela Corte estadual para encerrar a persecução penal - isto é, a "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta" -, não há falar em trancamento prematuro da ação penal nem em ofensa ao princípio in dubio pro societate ou de violação dos arts. 41, 395 e 651 do Código de Processo Penal. 10. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 1244170/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 22/08/2018).

CONSIDERANDO importante precedente da Comarca de Peixe, no qual o Poder Judiciário de 1º grau responsabilizou a então Secretária de Educação e servidor público municipal vinculado à respectiva pasta por atos de improbidade administrativa, justamente pelo recebimento dos vencimentos sem a contraprestação devida, que ensejou, inclusive, a perda do cargo público para o servidor (autos n.º 5000441- 92.2012.827.2734 - evento 122):

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os pedidos deduzidos na presente ação, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que condeno a requerida ADIVAM ARAÚJO PONCE LEONES às penas do artigo 10, XII, da Lei n.º 8.429/92 e o requerido HONZIFONETO PINTO DE QUEIROZ às penas do

art. 9º, caput, da mesma Lei, cominando-lhes as seguintes sanções, observando os parâmetros da motivação:

1 - À requerida Adivam Araújo Ponce Leones:

a) PAGAMENTO DE MULTA CIVIL no valor de 2 (duas) vezes o valor integral do dano de R\$ 7.154,16 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), num total de R\$ 14.308,32 (quatorze mil, trezentos e oito reais e trinta dois centavos);

b) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS por 05 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão ou da decisão do Tribunal de Justiça que porventura venha a confirmá-la, ou o que ocorrer primeiro.

2 - Ao requerido Honozifo Neto Pinto de Queiroz:

a) RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO de R\$ 7.154,16 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), devidamente acrescidos de juros e correção monetária, ratificando a devolução em trâmite já efetuada por força da condenação no Processo Administrativo Disciplinar;

b) PERDA IMEDIATA DA FUNÇÃO PÚBLICA e;

c) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS por 08 (oito) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão ou da decisão do Tribunal de Justiça que porventura venha a confirmá-la, ou o que ocorrer primeiro (...)"

CONSIDERANDO que, em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Tocantins manteve parcialmente a decisão de primeiro grau, especificamente no que tange às sanções aplicadas ao servidor público, com a consequente perda do cargo (Apelação Cível n.º 0037683-83.2019.8.27.0000/TO):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. RECURSO DE HONZIFONETO PINTO DE QUEIROZ NÃO PROVIDO. 1. É incontroverso que HONZIFONETO PINTO DE QUEIROZ deliberadamente deixou de comparecer ao trabalho por cerca de 09 (nove) meses consecutivos, período em que nem sequer assinou o respectivo ponto, e nesse tempo recebeu regularmente seus vencimentos no total de R\$ 7.154,16 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), tendo devolvido tal montante aos cofres públicos somente porque foi condenado a fazê-lo no bojo de um Processo Administrativo Disciplinar aberto depois da notificação do representante do Parquet naquela comarca. 2. Ora, em suas declarações em juízo, HONZIFONETO disse textualmente que sabia que não era certo ficar em casa recebendo sem trabalhar; também disse que procurou o setor de RH da Secretaria, mas nos autos originários não existe nenhuma prova sobre esse fato, o que permite concluir que ele tinha plena consciência de que estava praticando um ato lesivo ao erário. 3. Além disso, causa espanto o fato de que, no âmbito administrativo, não lhe tenha sido aplicada a pena

por abandono de cargo prevista no art. 194 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Peixe, uma vez que ele não compareceu ao emprego por 09 (nove) meses consecutivos, deixando inclusive, nesse período, de registrar a frequência. 4. A sanção de perda do cargo público é consectário legal da grave conduta perpetrada pelo recorrente, estando especificamente prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. 5. Recurso de Honozifo Neto Pinto de Queiroz NÃO PROVIDO” (...)

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar se possíveis concessões de folga aos servidores públicos municipais de Colmeia, Pequizeiro, Goianorte e Itaporã do Tocantins atendem aos princípios constitucionais e legais explanados na presente portaria.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no Sistema de Procedimentos Extrajudiciais (E-EXT), utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Expeça-se Recomendação aos Prefeitos Municipais de Colmeia/TO, Pequizeiro/TO, Goianorte/TO e Itaporã do Tocantins/TO;
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal acerca da instauração do presente procedimento e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO, pela aba "comunicações" do e-Ext;
5. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretário deste feito.

Cumpra-se.

Colméia, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0774/2021**

Processo: 2020.0006463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0006364, que foi instaurada para apurar possíveis irregularidades nas escalas das equipes de técnicos de enfermagem do Hospital Municipal de Lagoa da Confusão, que supostamente não estariam sendo feitas de acordo com as leis trabalhistas e nem de acordo com o órgão competente da enfermagem, cuja escala é de 12hx36h, com intervalo de descanso;

CONSIDERANDO que foi oficiado ao Hospital Municipal de Lagoa da Confusão, para que informasse acerca da escala de trabalho dos técnicos (as) de enfermagem e enfermeiros (as), bem como para que apresentasse os nomes de todos os servidores e a escala de cada um deles, inclusive o controle de frequência, dos meses de janeiro a outubro do ano de 2020 (evento 2);

CONSIDERANDO que em resposta o Hospital Municipal de Lagoa da Confusão informou que a escala de trabalho não é no regime de 12hx36h e que é feita conforme a solicitação dos próprios técnicos de enfermagem, informando, ainda, que após os técnicos de enfermagem tomarem conhecimento da denúncia, fizeram relatos escritos de próprio punho sobre a escala de trabalho de cada um deles no Hospital de Lagoa da Confusão (evento 04);

CONSIDERANDO que também foi oficiado ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN- TO) para que informasse se já havia sido instaurado algum procedimento para apurar essa questão, e, em caso negativo, para que realizasse visita in loco com o intuito de verificar a real situação do hospital encaminhando relatório a este Parquet;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN- TO) encaminhou o relatório de fiscalização do exercício da enfermagem realizada no Hospital Municipal de Lagoa da Confusão, ocorrida no dia 14/01/2021, no qual foram constatadas diversas inconformidades, dentre as quais, que o HPP não dispõe de enfermeiro em todo período de funcionamento, estando com déficit de 01 enfermeiro e 03 técnicos de enfermagem; que não possui Certidão de Responsabilidade Técnica - CRT, conforme demanda o artigo 3º da Resolução COFEN nº 509/2016 e que falta dispensador de sabonete líquido e álcool em gel e porta papel toalha, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN- TO) recomendou à gestão hospitalar e à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão – TO, que

providenciassem a regularização de todas as inconformidades apresentadas no relatório de fiscalização;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (artigo 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN- TO), no Hospital Municipal de Lagoa da Confusão - TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão – TO, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins foram sanadas;

2- Oficie-se ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, para que realize nova fiscalização no Hospital de Lagoa da Confusão – TO, a fim de verificar se todas as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização foram sanadas, no prazo de 30 (dias);

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Pú-

blico, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 18 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL

Processo: 2019.0007215

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2019.0007215 - 6PJG

#### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Coletividade acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0007215, instaurado para adotar providências para determinar ao Coordenador do Centro de Zoonoses de Gurupi – CCZ, a realização de apreensão de animais (galinhas e outros) criados, indevidamente, na zona urbana desta cidade, e que possam expor a população a diversas doenças, dentre elas a Leishmaniose Visceral ou Calazar. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução nº 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP nº 023/2007.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Em razão da Notícia de Fato n. 2019.0007215, contendo Ofício CCZ nº 0169/2019, comunicando a ocorrência de casos de criação de galinhas, na área urbana do Município de Gurupi, em contrariedade ao disposto nos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 1.295/99 (Cria o CCZ – Centro de Zoonoses de Gurupi), expondo a população a diversas doenças, instaurou-se o Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar as irregularidades existentes. (evento 01) Com finalidade de instruir o Inquérito, expediu-se a Recomendação Administrativa nº 05/2019, recomendando ao Município de Gurupi e ao Centro de Controle de Zoonoses,

que (eventos 03 e 04):“a ) promovam, IMEDIATAMENTE, e, em cumprimento às Leis Municipais n. 1.086/1994 e n. 1.295/99, a INTENSIFICAÇÃO da apreensão de galinhas e de outros animais cuja criação é proibida em área urbana,em vistas de prevenir a exposição da população a diversas doenças, dentre elas a Leishmaniose Visceral ou Calazar;b) promovam campanha de esclarecimentos à população sobre a proibição de criação de galinhas e outros animais constantes na legislação mencionada em área urbana, ressaltando os riscos de doenças que podem expor a população, com ações educativas em escolas, associações de bairros, eventos públicos,dentre outros, e, ainda, a divulgação de informações na mídia televisiva, jornais locais, informativos e boletins; REQUISITA-SE seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça:- no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente:1 – relatório minucioso acerca das providências que estão sendo adotadas para dar cumprimento aos itens “a” e “b” acima, de modo a atender às medidas recomendadas;2 – esclarecimento acerca dos motivos pelos quais a apreensão de galinhas e outros animais cuja criação é proibida na área urbana está sendo realizada de maneira deficitária, situação essa que vem causando consideráveis prejuízos à saúde pública;- mensalmente, durante os próximos 03 (três) meses:3 - relatórios contendo informação detalhada acerca do número de galinhas e outros animais cuja criação é proibida na cidade foram apreendidos pelo CCZ [...]”Em resposta, por meio do Ofício nº 035/2020 a Coordenação do Centro de Zoonoses de Gurupi apresentou acervo fotográfico das ações implementadas, esclarecendo que foi firmado acordo com os agentes de endemias e comunitários de saúde, no sentido de auxiliar na identificação de moradores que insistem em criar animais/aves em desacordo com a legislação municipal vigente, além da realização de reportagens na mídia televisiva, onde se abordou diversos temas ligados à saúde, inclusive sobre a temática da leishmaniose

visceral. (evento 08)Anexou-se ao Inquérito a Notícia de Fato 2020.0002776, informando da criação de galinhas na residência da servidora Paloma Alves e do Vereador César da Farmácia, bem como nas residências de pessoas do convívio dos denunciados. Alegou que algumas residências não foram notificadas por parte dos servidores do Centro de Zoonoses, em razão da ligação de amizade que possuem com o gestor do CCZ. Requereu diligências. (eventos 11 e 12)Anexou-se ao Inquérito a Notícia de Fato n. 2020.0002770, denunciando da existência de criação de galinha sem residências no Setor Aeroporto, no Município de Gurupi. (evento 16)Em razão da denúncia de eventual prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidores lotados no CCZ de Gurupi, remeteu-se cópia da denúncia ao 8º Promotor de Justiça de Gurupi para ciência e adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Como já relatado o Inquérito Civil Público nº 3355/2019 – Proc. 2019.0007215, foi instaurado visando adotar providências para determinar ao Coordenador do Centro de Zoonoses de Gurupi – CCZ, a realização de apreensão de animais (galinhas e outros) criados, indevidamente, na zona urbana desta cidade, e possam expor a população a diversas doenças, dentre elas a Leishmaniose Visceral ou Calazar. Como se sabe a leishmaniose visceral é uma doença causada pelo protozoário Leishmania infantum transmitido pela picada do inseto flebotomíneo (popularmente conhecido como mosquito-palha). A fêmea deste inseto é hematófaga, ou seja, alimenta-se de sangue. Portanto, durante sua alimentação, pode infectar outros animais, incluindo galinhas. Por tal razão, é de suma importância que os moradores estejam cientes da proibição

de criação das aves nas áreas urbanas do município, de acordo com o Código de Posturas do Município de Gurupi (art. 108, da Lei n.1.086/94) que proíbe a criação e manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológicos e outros locais devidamente licenciados. Neste ponto, as atividades de educação em saúde, bem como de conscientização, devem estar inseridas em todos os serviços que desenvolvem as ações de controle da leishmaniose visceral, requerendo o envolvimento efetivo das equipes multiprofissionais com vistas ao trabalho articulado nas diferentes unidades de prestação de serviços, com programas que atendam aos interesses e necessidades da população. Visando regularizar a situação, devido o recebimento de denúncia acerca da criação irregular de galinhas na zona urbana do município, o Ministério Público expediu a Recomendação Administrativa n. 05/2019, a qual foi devidamente cumprida, por parte dos gestores responsáveis pelas pastas. A Resolução n. 005/2018 do CSMP, esclarece o conceito de Recomendação: Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo. Neste sentido, a recomendação constitui ato administrativo por meio do qual o Ministério Público insta o destinatário a tomar as providências para prevenir a repetição ou cessação de eventuais violações à ordem jurídica, “servindo como clara advertência que as medidas judiciais cabíveis poderão ser adotadas a persistir determinada conduta”. Assim, após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovada as ações implementadas para conscientização da população, acerca dos riscos de doenças que a criação de galinhas na zona urbana pode acarretar aos munícipes. Ainda, o Município de Gurupi encaminhou comprovação fotográfica da

ações na mídia televisiva, deixando de existir justa causa para adoção de medidas judiciais. Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:“O inquérito civil pode ser arquivado: a)porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública [...].2.” (grifos nossos)Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta,Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública. Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor. Cumpre esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o

arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso) Assim, no caso em comento, sendo adotadas as medidas necessárias para sanar o problema, e a identificação dos criadores de galinhas no município, bem como já ocorrendo remessa para a Promotoria de Justiça com atribuições para investigar a denúncia de eventual prática de ato de improbidade administrativa praticado por servidores lotados no CCZ, entende-se que não há fundamento para a propositura da ação civil pública, ou mesmo para continuidade das fiscalizações por este Parquet na presente localidade. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 3355/2019 – Processo 2019.0007215. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920057 - EDITAL**

Processo: 2020.0004588

#### **NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento Preparatório nº 2020.0004588 - 6PJG

#### **EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **NOTIFICA** o representante anônimo acerca da **Promoção de Arquivamento** proferida nos Autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0004588, instaurado para apurar eventuais irregularidades na UPA 24hs de Gurupi, para enfrentamento ao COVID-19, com possível prejuízo aos usuários de casos diversos. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Em razão da Notícia de Fato n. 2020.0004588, autuada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO acerca de eventual transformação da UPA 24hs – Gurupi, em Hospital

de Campanha para atendimento de pacientes com COVID-19, sem preparo dos profissionais de saúde, comprometendo o atendimento da população para casos diversos, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório, visando apurar os fatos relatados na denúncia. (eventos 01 e 06) Indeferiu-se parcialmente a Notícia de Fato, quanto à falta de pagamento de insalubridade a todos os profissionais da saúde lotados na UPA 24hs de Gurupi. Anexou-se aos autos a Notícia de Fato n.2020.0004923, em razão de tratar do mesmo assunto. (eventos 02 e 08) Com o fim de instruir a demanda, requisitou-se aos representados (eventos 04, 07 e 12): “a) justificativa acerca dos fatos mencionados na denúncia, notadamente, em relação à falta de preparo dos profissionais de saúde para lidarem com equipamento e com pacientes acometidos com COVID; eventual transformação da UPA 24 hs em Hospital de Campanha com comprometimento dos atendimentos dos pacientes com outras doenças; b) comprovação documental acerca da solução de tais problemas; c) demais informações correlatas.” Por meio do Ofício/GABSEC/SMS n. 0355/2020, a Secretaria Municipal de Saúde informou que todos os profissionais que atuam na UPA passaram por capacitação para lidar com equipamentos e pacientes acometidos com o COVID. Encaminhou a relação de frequência com assinatura dos participantes. (eventos 14) Reiterou-se a requisição, para complementação das informações. (eventos 17, 20 e 23) Em resposta, por meio do Ofício/GABSEC/SMS n. 0337/2021, a Secretaria Municipal de Saúde informou acerca da estrutura de atendimento da unidade; da divisão do espaço geográfico; das alas de precaução para pacientes com suspeita de COVID-19, bem como da realização de capacitações, treinamentos e atualizações para funcionários que adentram a escala de trabalho. Conforme relatado, foi instaurado o procedimento Preparatório visando apurar eventuais irregularidades, na UPA 24hs de Gurupi, para enfrentamento ao COVID-19, com possível prejuízo aos usuários de casos diversos, tais como descritas na referida Notícia de Fato. Após atuação desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Saúde comprovou, por meio das listas de presença de treinamento isolado, que foi realizada a capacitação dos profissionais lotados na UPA 24h de Gurupi, para realização de intubação orotraqueal, protocolo de estabilização, intubação COVID-19 e ventilação mecânica. Assim, não merece prosperar a alegação de que os profissionais não se encontram preparados para atuar na Unidade de Atendimento, uma vez que consta na lista de presença a devida assinatura de todos os servidores que compareceram ao treinamento específico para o atendimento de pacientes infectados. Ainda, nota-se que a Unidade conta com a presença rotineira de profissional enfermeira, especialista em Controle de Infecção Hospitalar para treinamento in loco e retirada de dúvidas durante a assistência. Observa-se nos documentos juntados, que os pacientes são orientados a entrarem por portas distintas, de acordo com os sintomas apresentados, com o fim de evitar a disseminação da contaminação. Ademais, o local encontra-se com o devido isolamento dos pacientes, não sendo real a afirmação de que se transformou em um “hospital de campanha”. Por tal razão, ausentes as irregularidades denunciadas, e não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos

autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso) Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2544/2020 – Proc.2020.0004588, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0001487

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0001487 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001487, a qual se refere a denúncia anônima informando eventual “fura fila” no recebimento da vacina contra o COVID-19, por parte dos Diretores Geral e Administrativo do HRG, respectivamente, Cristiane Uchoa e Fernando Bezerra Mota, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

#### **Decisão:**

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima informando eventual “fura fila” no recebimento da vacina contra o COVID-19, por parte dos Diretores Geral e Administrativo do HRG, respectivamente, Cristiane Uchoa e Fernando Bezerra Mota (evento 1). Com o fim de se buscar informações preliminares, foi solicitado a ambos que apresentassem justificativa, de modo que informaram que, de fato, já tomaram a primeira dose da vacina, nos dias 12 e 18/02/2021, por estarem em ambiente hospitalar, insalubre e propício à contaminação pelo COVID-19, porém, cerca de 20 dias após o grupo de frente ter sido imunizado (evento 4). É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato. Conforme se

observa nas informações prestadas pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI), do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis (DEIDT) da Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), “considera-se trabalhadores da saúde a serem vacinados na campanha, os indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde; ou seja, que atuam em estabelecimentos de serviços de saúde, a exemplo de hospitais, clínicas, ambulatórios, unidades básicas de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias e outros locais. Dentre eles, estão os profissionais de saúde que são representados em 14 categorias, conforme resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde (médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares, agentes comunitários da saúde, agentes de combate às endemias, profissionais da vigilância em saúde e os trabalhadores de apoio (recepcionistas, seguranças, gestores, etc.)”. Portanto, todos os profissionais de saúde lotados em hospitais serão vacinados, respeitando-se a ordem de preferência dos profissionais da linha de frente ao atendimento ao COVID-19, o que se constatou no caso em comento, eis que somente após cerca de 20 (vinte) dias após o início da vacinação dos profissionais de saúde lotados no HRG, os Diretores Geral e Administrativo receberam a primeira dose do imunizante. Nesse sentido, ausente justa causa para iniciar uma investigação em desfavor dos denunciados. E, conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. I, a Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o representante e os representados acerca do arquivamento informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 16 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0001729

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0001729 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001729, informando que o proprietário do estabelecimento comercial, Casa do Encanador, testou positivo para o COVID-19, estando afastado das atividades, contudo, um dos funcionários estava trabalhando mesmo apresentando sintomas suspeitos. Que o estabelecimento continua funcionando normalmente e com funcionários sem utilizar a máscara de proteção, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria

de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, informando que o proprietário do estabelecimento comercial, Casa do Encanador, testou positivo para o COVID-19, estando afastado das atividades, contudo, um dos funcionários estava trabalhando mesmo apresentando sintomas suspeitos. Que o estabelecimento continua funcionando normalmente e com funcionários sem utilizar a máscara de proteção.(evento 01)Com fim de instruir o feito, remeteu-se cópia da Notícia de Fato ao Comandante da PM em Gurupi, bem como ao Secretário de Saúde e à Coordenadora da Epidemiologia de Gurupi para adoção de providências cabíveis.(evento 03)Em resposta, por meio do Ofício/VISAE/SMS n. 300/2021, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a ausência de identificação dos possíveis funcionários acometidos dos referidos sintomas do COVID-19, impossibilitou as buscas nos sistemas para localização dos pacientes. Esclareceu que foi consultada junto ao comércio acerca da existência de trabalhadores infectados pelo COVID-19, oportunidade em que se negou a existência de funcionários sintomáticos. Informou que a empresa vem adotando todos os protocolos de cuidados necessários. (evento 05)É o relatório necessário. É caso de arquivamento da notícia de fato. Como se verifica, a denúncia informou acerca da presença de funcionários trabalhando com sintomas suspeitos de COVID-19, no estabelecimento comercial Casa do Encanador. Pois bem, em observância aos documentos apresentados, nota-se que não houve a indicação de qual funcionário estaria apresentando sintomas, de modo que impossibilitou o rastreamento do paciente no sistema de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde. Não obstante, após atuação desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que, em diligências realizadas no local denunciado, a Secretaria Municipal de Saúde não constatou nenhuma irregularidade, uma vez que não havia nenhum funcionário sintomático trabalhando, além de o estabelecimento estar cumprindo regularmente os protocolos sanitários necessários para evitar a proliferação do vírus. Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, não se constatou provas de irregularidades ocorridas no estabelecimento, Casa do Encanador, sendo que as medidas adotadas até o momento estão em consonância com o determinado nos Decretos Municipais. Portanto, os fatos denunciados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Conforme estabelece a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivase, com as baixas de estilo.

Gurupi, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, atuando em substituição automática pela 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2021.0001360, a qual se refere a descarte irregular de entulhos em terreno do Município de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via whatsapp institucional noticiando descarte irregular de entulho e lixo em área pública localizada na zona rural neste município de Gurupi/TO, nas proximidades do Posto Décio (rodovia BR-153 e paralelo a estrada vicinal).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Os fatos delineados na representação já estão sendo apurados no âmbito deste órgão do Ministério público, através do Procedimento Administrativo n.º 003/2016, cujo objeto visa "fiscalizar o cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, da área de extração de cascalho localizada próximo ao Posto Décio, na rodovia BR 153".

Em casos assim, as normativas internas do Ministério Público vedam a instauração de novo procedimento (em duplicidade), objetivando apurar fatos sob investigação ou já investigados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, promovo o arquivamento da representação, e determino a impressão desta e dos anexos, ato contínuo apensando-se as respectivas cópias aos autos do P.A. n.º 003/2016 (procedimento físico), cientificando-se o representante anônimo via edital através do DOE/MPTO, facultando-lhe recorrer desta decisão no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 3º da referida resolução.

GURUPI, 17 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILTON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>